



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 140/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 34ª de 22/03/2005
PROCESSO Nº 1/003041/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200504521
RECORRENTE: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO -
DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER
DECLARAÇÕES INEXATAS.** Por unanimidade
de votos, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da
autuação fiscal. Reformada a decisão
Condenatória de 1ª instância, considerando que
a Nota Fiscal possui todos os requisitos
necessários a sua idoneidade, estando a
mercadoria transportada plenamente
identificada no documento fiscal.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa transportadora conduzia mercadorias acobertadas através da Nota fiscal de Nº 031, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a descrição do produto.

Base de cálculo da autuação R\$ 1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais).

Após análise das argumentações da defesa apresentada, a 1ª Instância decide-se pela *PROCEDENCIA* da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 13).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

É totalmente absurda a acusação fiscal, uma vez que transportava as mercadorias com a documentação correta, que o documento é próprio para acobertar a operação, e que não houve qualquer elemento omitindo ou dificultando os elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja reformada, e que seja julgada *IMPROCEDENTE* a acusação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a *IMPROCEDÊNCIA* do feito.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que, a nota fiscal de Nº 031 seria inidônea por conter declarações inexatas.

O contribuinte argumenta no seu recurso que é totalmente absurda a acusação fiscal, uma vez que transportava as mercadorias com a documentação correta, que o documento é próprio para acobertar a operação, e que não houve qualquer elemento omitindo ou dificultando os elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS.

Em análise ao documento fiscal podemos verificar que o mesmo possui como identificação da mercadoria "Conjuntos infantis popular tamanhos variados", com preço único de R\$ 2,90 a peça.

O certificado de guarda da mercadoria indica como apreendidos conjuntos infantis, diferenciando-se apenas como conjuntos masculinos e modelos com ou sem manga, e em igual quantidade com documento fiscal.

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias guarda perfeita compatibilidade com a os produtos discriminados no documento fiscal Nº 031, tendo em vista que os produtos não difere com relação a espécie, qualidade e preço.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo de inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TIMCARGO TRANSPORTES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgado **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

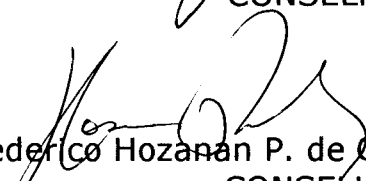
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ABRIL 2006.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

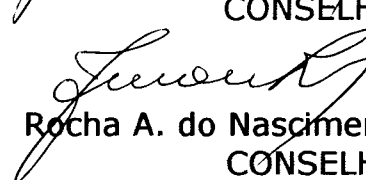

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

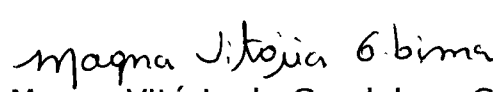

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

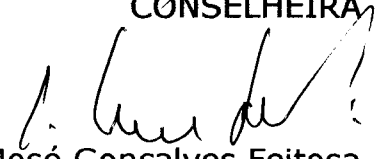

Ma Eneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO